



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13004.000215/2005-55  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-009.863 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2019  
**Recorrente** CMPC RIOGRANDENSE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Para que o recurso especial seja conhecido, é necessário que a recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa.

Hipótese em que as decisões apresentadas a título de paradigma trataram de questões diferentes daquela enfrentada no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Especial da Contribuinte, dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), interpostos contra Acórdão da 1ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF (Acórdão nº **3101-001.145**, de 26/06/2012) que, por maioria, negou provimento ao Recurso Voluntário (fls. 1.305/1.311).

### Da Pedido de Ressarcimento

O contribuinte solicitou ressarcimento de PIS não-cumulativa, conforme consta do PER de fls. 02/03, sendo que este último não foi analisado neste processo.

A Fiscalização procedeu à análise do pleito, elaborando o Relatório de Ação Fiscal (de fls.78 a 95). Após análise dos contratos e operações do contribuinte com outras empresas, pertinente ao uso e exploração de área florestal, conclui pela inexistência de transação de compra e venda de matéria-prima (madeira), mas sim de amortização de direitos de uso e exploração de recursos florestais, evidenciada pela existência de nota fiscal de transferência da madeira da área florestal para a industrialização pelo contribuinte com o CNPJ do contribuinte, ao invés de nota fiscal de venda para o contribuinte.

Como a legislação somente admite a utilização da amortização de bens e direitos do ativo imobilizado (recursos florestais) para fins de cálculo dos direitos de crédito, e não houve contabilização na forma predeterminada, sendo o requisito necessário para a aceitação do custo/despesa. Diante disso, foi deferido a parcialmente o ressarcimento pleiteado, nos termos do Despacho Decisório de fl. 96.

### Da Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Irresignado, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade, alegando que se dedica às atividades de (a) fabricação, aquisição, venda, importação e exportação de tábuas de madeira, compensado e outros produtos derivados de árvores; (b) exploração de atividades agrícolas, inclusive extrativas vegetais e; (c) florestamento, reflorestamento e demais atividades relacionadas à siveicultura; que para o exercício de suas atividades compra de UBS Timber Investors Brasil Ltda., atualmente denominada Florestal Guaíba Ltda.(UBS), troncos de madeira com determinada especificação, denominados Troncos Classe A e que esses troncos são a principal matéria-prima para produção das lâminas e compensados industrializados e comercializados pelo contribuinte.

Na seqüência, discorre sobre os negócios jurídicos celebrados com a empresa UBS e a empresa Kablin Riocell (Klabin). Diz que a aquisição da matéria-prima junto a UBS tem origem no negócio jurídico firmado em 21 de fevereiro de 2001.

Ao final, requer a reforma do despacho decisório e a homologação do pleito compensatório, tendo em vista a improcedência das glosas realizadas.

A **DRJ em Porto Alegre/RS** julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, mantendo o restante do indeferimento do ressarcimento efetuado pela DRF de origem, nos seguintes termos:

- a aquisição do uso e exploração de florestas deve ser classificada no Ativo Imobilizado, sofrendo a incidência da perda de valor no tempo pela amortização, tendo em vista que o contrato de cessão tem prazo determinado e valores pré-definidos, que prevê hipótese de pagamento independentemente da quantidade das madeiras colhidas, em respeito ao princípio contábil da competência. Por isso, o pagamento da cessão de direitos não pode ser confundido com aquisição de matérias-primas, as quais já estavam incluídas no contrato de uso e exploração de florestas, demonstrado pela operação jurídica e pela emissão de nota fiscal de produtor, de saída das madeiras das florestas, e de entrada no estabelecimento industrial em nome e CNPJ do contribuinte.

- o direito de crédito de PIS e COFINS, ambos não cumulativos, de bens utilizados na produção através de depreciação e amortização estão condicionados a correta escrituração e contabilização dos bens e direitos, obrigação do contribuinte. Ademais, mesmo que corretamente contabilizada, a amortização e a depreciação de bens e direitos adquiridos antes de 01 de maio de 2004 somente pode ser utilizada para aferição de crédito das contribuições até 31/07/2004, nos termos da legislação.

### **Do Recurso Voluntário**

Discordando da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário, onde basicamente repisa os argumentos esgrimidos em primeira instância, diz que houve equívoco do órgão julgante de primeiro grau, ao interpretar os negócios praticados pela recorrente, e requer reforma da decisão recorrida, para ver a recomposição total dos créditos pleiteados.

### **Da Decisão recorrida**

Ao apreciar o Recurso Voluntário pelo Colegiado, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3101-001.145**, de 26/06/2012, na qual negou-se provimento ao Recurso Voluntário.

Em seus fundamentos, o Colegiado entendeu que, a aquisição do uso e exploração de florestas deve ser classificada no Ativo Imobilizado, sofrendo a incidência da perda de valor no tempo pela amortização, tendo em vista que o contrato de cessão tem prazo determinado e valores pré-definidos, que prevê hipótese de pagamento mínimo independentemente da quantidade de madeira colhida. O pagamento da cessão de direitos não se confunde com aquisição de matérias-primas.

### **Embargos de Declaração**

Cientificada do Acórdão n.º 3101-001.145, a Contribuinte opôs Embargos de declaração, alegando suposta omissão do *decisum*.

Analisado o recurso, conforme Despacho do Presidente da 1ª Turma da 1ª Câmara/3ª Seção (fls. 1.445/1.447), restou caracterizado que o objetivo dos embargos foi o de provocar o reexame dos fundamentos do acórdão embargado, o que não é possível pela via dos embargos de declaração. Com tais considerações, os Embargos foram rejeitados.

### **Recurso Especial da Contribuinte**

Cientificada do Despacho acima, a Contribuinte interpôs Recurso Especial de fls. 1.452/1.479, em cuja admissibilidade o Recorrente suscitou divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária.

Em breve síntese, aduz que, apesar da demonstração de que as matérias-primas (toras de madeira) seriam efetivamente adquiridas em consonância com os instrumentos contratuais apresentados, o Colegiado recorrido ratificou a decisão de primeira instância, no sentido de que os documentos fiscais (notas fiscais de transferência), demonstrariam que as mercadorias já seriam de propriedade da recorrente.

Em assim procedendo, alega, o Colegiado não teria analisado as provas colacionadas com o devido rigor.

Para comprovar o dissenso foi colacionado, como paradigma, os Acórdãos n.º CSRF/01-03.281 e 203-09.350.

Conforme Despacho de fls. 1.684/1.686, com as considerações efetuadas sobre a matéria posta, concluiu-se que as divergências jurisprudenciais não foram comprovadas. Assim, o Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto pela contribuinte.

### **Do Agravo interposto**

Cientificado do despacho que negou seguimento do Recurso Especial, o Contribuinte protocolou o AGRAVO, tempestivamente, contra despacho do Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção.

Procedida a análise, restou consignado no Despacho que “parece mesmo haver a omissão suscitada em embargos, apta ao cumprimento do requisito regimental para a subida de recurso que postula a nulidade da decisão exatamente por esse motivo”.

Por tais razões, se dá presença dos pressupostos de conhecimento do agravo e a necessidade de reforma do despacho questionado e foi proposto que o agravo seja ACOLHIDO para DAR seguimento ao recurso especial relativamente à matéria "nulidade da decisão", fato que foi acolhido pelo Presidente do CARF, conforme Despacho de fls. 1.871/1.876.

### **Contrarrazões da Fazenda Nacional**

Cientificada do Despacho em Agravo (que foi dado seguimento), a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 1.878/1.884.

- a recorrente pretende ver reapreciadas provas produzidas no curso do processo, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ, aplicável por analogia à hipótese destes autos, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”;

- não pretende a uniformização de teses jurídicas, objetivo primordial do recurso especial interposto com base na configuração da divergência, mas sim o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é permitido e não se vislumbra a ocorrência de prejuízo à defesa do contribuinte, pelo que a decretação da nulidade da decisão recorrida representa a desnecessária movimentação da máquina pública, com o dispêndio de recursos do erário, para a repetição de atos administrativos válidos, perfeitos e eficazes.

Ao final, a Fazenda Nacional pugna que o Recurso Especial do contribuinte não seja conhecido e, caso não seja este o entendimento sufragado, requer que, no mérito, seja negado provimento ao citado recurso.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

### **Conhecimento do recurso**

O recurso é tempestivo, no entanto, por não haver sido demonstrado a divergência suscitada, dele não conheço.

As razões e fundamentos pelo qual não conhecimento da matéria, será apresentada na sequência deste voto.

No tocante a divergência “nulidade da decisão”, a Contribuinte em suas alegações do recurso especial pretende forçar o Colegiado a se pronunciar sobre o ponto que entendeu relevante e omissa no julgado, a partir da declaração de sua nulidade.

Primeiramente a divergência foi negada pelo Despacho s/nº de 16/05/2016, do Presidente da 1ª Câmara/3ª Seção (fls. 1.684/1.686) e, após, reapreciado no exame de Agravo conforme Despacho do Presidente da CSRF às fls. 1.871/1.876.

No entanto, no meu sentir, não restou demonstrada a divergência em relação à questão discutida pela Turma Julgadora no acórdão recorrido.

Em breve síntese, aduz a contribuinte que, apesar da demonstração de que as matérias-primas (toras de madeira) seriam efetivamente adquiridas em consonância com os instrumentos contratuais apresentados, o Colegiado recorrido ratificou a decisão de primeira instância, no sentido de que os documentos fiscais (notas fiscais de transferência), demonstrariam que as mercadorias já seriam de propriedade da recorrente. Consequentemente, não foram admitidos os créditos referentes a tais operações.

A contribuinte alega que “o Colegiado não teria analisado as provas colacionadas com o devido rigor”. Apesar de intrincadas, as questões teriam sido enfrentadas em um único parágrafo”. Por tal razão opôs embargos de declaração, no intuito de que fosse sanada a omissão quanto ao efeito probatório dos diversos contratos acostados, mas tais embargos foram rejeitados. Consequentemente, o aresto teria restado omissa e, como tal, nulo, nos termos da jurisprudência administrativa e que não obteve sucesso.

Pois bem. Para melhor elucidar a questão, passamos a reproduzir excertos do Acórdão nº 3101 01.145, de 26/06/2012, bem como do Despacho que rejeitou seguimento aos Embargos de Declaração opostos pela contribuinte.

#### Acórdão nº 3101 01.145

##### **“DOS CRÉDITOS GLOSADOS**

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento ratificou a glosa levada a efeito pela auditoria fiscal, dos créditos contabilizados a título de aquisições de insumo (toras de madeira) para fabricação dos produtos elaborados pela recorrente (lâminas de madeira), pois as autoridades fiscais em verdade entenderam que tratou-se de aquisição do uso e exploração de florestas, que devia ser contabilizada no ativo imobilizado, com a respectiva amortização/exaustão pelo tempo de validade do contrato 21/02/2001 a 31/12/2014 (art.183, inciso V, da Lei 6.404/1976), e não terem sido contabilizados como aquisição de matéria prima os pagamentos feitos anualmente à UBS.

Os fatos são cronologicamente explicitados:

- em 21/12/2001, a KLABIN cede direitos de uso e exploração de florestas para UBS, que os repassa para BOISE por US\$ 24,55/m<sup>3</sup> de toras classe A colhidas pela própria BOISE;
- em 23/02/2001, KLABIN vende imóveis, onde estão as áreas florestais cedidas à UBS, para BOISE.

Assim, BOISE adquire terra nua da KLABIN; e adquire o uso e exploração das áreas florestais da UBS. Em sentido oposto, a recorrente diz que as áreas florestais cedidas à recorrente pela UBS não pertencem à recorrente, e por isso as toras de madeira são adquiridas anualmente pela recorrente da UBS, verdadeira proprietária das áreas florestais (hortos). Um detalhe que demonstra não serem os hortos de propriedade da recorrente, é o fato de as receitas de venda de polpa de madeira terem de ser repassadas para a UBS.

Ao meu sentir, não assiste razão à recorrente, **pois as provas dos autos confirmam a versão apresentada pelas autoridades administrativo tributárias.**

Tanto é assim que o detalhe trazido pela recorrente para mostrar que os hortos não são de propriedade da recorrente as receitas de vendas de polpa de madeira (que devem ser repassadas à UBS) só corrobora o entendimento de que a matéria prima usada pela recorrente (toras de madeira) já é dela, tanto que necessita haver uma exclusão no contrato de destocagem (celebrado entre UBS e BOISE) para deixar claro que a polpa de madeira pertence à UBS, e não à recorrente. **Ainda vale lembrar que o contrato de compra de madeira, mencionado pela recorrente, foi celebrado entre KLABIN e UBS, e não entre a recorrente e a UBS.** (Grifei)

Posto isso, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário”.

### Despacho de rejeição dos Embargos

“Analisando o acórdão vergastado **não se constata omissão**, vez que a fundamentação necessária ao deslinde da questão restou sobejamente colocada no voto vencedor da decisão embargada. E, no que diz respeito a eventual omissão de ponto sobre o qual a Turma deveria ter se manifestado, também não se constata, vejamos.

**O Embargo centra-se na alegação de que o Colegiado** (i) *deixou de analisar as provas dos autos* e (ii) *deveria manifestar-se sobre o verdadeiro negócio jurídico entabulado entre as partes, que é de operação mercantil de compra e venda, conforme contrato ou, ao menos, justifique a razão pela qual está desconsiderando a operação.*

Em singular leitura do Acórdão Embargado, vislumbra-se que não merece prosperar as alegações apresentadas no embargo interposto. **Houve nítida análise dos elementos dos autos, bem assim da natureza das operações realizadas, concluindo-se que as operações glosadas pela fiscalização tratam-se, faticamente, de operações internas, descaracterizando-as de uma operação de compra e venda, como tentou caracterizar a autuada.**

É o que se depreende, p.ex., da fala do Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator do Acórdão Embargado, em seu voto: (...).

Desta forma, deduz-se que o objetivo dos embargos foi, em verdade, **o de provocar o reexame dos fundamentos do acórdão embargado**, o que não é possível pela via dos embargos de declaração.”

Objetivando comprovar o dissenso, foi colacionado, como paradigma, os Acórdãos n.º CSRF/01-03.281 e 203-09.350, cujas ementas transcreve-se a seguir, na fração que interessa ao presente exame:

#### **Acórdão n.º CSRF/01-03.281**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - NULIDADE - Anula-se a decisão proferida com flagrante omissão quanto à matéria sobre a qual competiria manifestar-se, devendo outra ser prolatada.*

#### **Acórdão n.º 203-09.350**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RELATÓRIO IMPRECISO E FALTA DE APRECIÇÃO PELA DECISÃO DE MATÉRIA SUSCITADA NA DEFESA - NULIDADE POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA Relatório elaborado com imprecisão, bem como falta de apreciação de todos os argumentos apresentados na defesa apresentada. Anula-se a decisão proferida com flagrante omissão quanto à matéria sobre a qual competiria manifestar-se, devendo outra, em boa forma, se prolatada.*

No presente processo, consta que o Fisco efetuou análise detalhada de contratos e operações do contribuinte com outras empresas, pertinente ao uso e exploração de área florestal,

e concluiu pela **inexistência de transação de compra e venda de matéria-prima (madeira), mas sim de amortização de direitos de uso e exploração de recursos florestais**, evidenciada pela existência de nota fiscal de transferência da madeira da área florestal para a industrialização pelo contribuinte com o CNPJ do contribuinte, ao invés de nota fiscal de venda para o contribuinte.

Já, nos processos apontados como paradigmas, por outro lado, as situações tratadas não se assemelham, nem de longe, àquela enfrentada no acórdão recorrido. Ora, isso impede a verificação de eventual divergência jurisprudencial. Com efeito, as questões apreciadas nos acórdãos paradigma envolvem as seguintes situações:

**(i) Acórdão n.º 203-09.350 – divergência entre valores declarados e escriturados:**

“(…) Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal que durante o procedimento das verificações preliminares foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados. A contribuinte apresenta impugnação, pela qual, em apertada síntese, aduz que:

- traz planilhas, onde alega que, onde houveram diferenças, procedeu aos recolhimentos;
- houve equívoco cometido pelo fiscal ao não considerar, em algumas competências, os recolhimentos de uma filial da impugnante, conforme planilha anexa;
- com relação ao mês de janeiro de 1996, a diferença apontada refere-se à compensação de créditos recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, conforme faz prova o relatório de auditoria independente, anexo aos autos;
- é indevida a aplicação da multa de ofício, pela comprovação dos pagamentos efetuados e pela regularidade de sua escrita fiscal. A aplicação da penalidade não pode prevalecer porque é confiscatória; e - uma vez demonstrada a inexistência do principal, também indevida a exigência dos juros de mora”.

**(ii) Acórdão n.º 01-03.281 – possibilidade de retificação de Declaração de IRPF:**

“(…) A matéria julgada naquele Acórdão refere-se à solicitação da contribuinte objetivando retificar sua Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício de 1993, ano-base de 1992, e, em consequência, a restituição do valor pago a título de imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos recebidos quando da rescisão de contrato de trabalho, em face de sua adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria por Acordo Rescisório de Contrato de Trabalho”.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, entendo que a recorrente precisaria ter trazido, a título de paradigma, uma decisão que:

- analisando uma situação de triangulação da propriedade, com a contratação encadeada de cessão de terra nua, cessão do direito de produzir naquela terra e cessão da produção realizada, entre três interessados;
- tivesse anulado a decisão recorrida, por ter entendido que a produção pertenceria ao próprio suposto adquirente, sob o fundamento de que ela não tivesse analisado a questão com a profundidade necessária.

Ocorre que, por óbvio, não foi esse o ocorrido.

Ressalto que o Manual de Exame de Admissibilidade Recurso Especial expedido por este Conselho fixa que a “*divergência jurisprudencial se caracteriza quando os acórdãos recorrido e paradigma, em face de situações fáticas similares, conferem interpretações divergentes à legislação tributária.*”

E complementa afirmando que, “*tratando-se de situações fáticas diversas, cada qual com seu conjunto probatório específico, as soluções diferentes não têm como fundamento*

*a interpretação diversa da legislação, mas sim as diferentes situações fáticas retratadas em cada um dos julgados”.*

Ao se analisar os paradigmas, verifica-se que os acórdãos apontados pela contribuinte, neste caso, não possam servir, nos termos do RI-CARF.

Isto porque, dos elementos carreados aos autos, o acórdão recorrido chegou à conclusão de que as matérias-primas foram fornecidas no bojo de contrato de aquisição do uso e exploração de florestas e deveria ser contabilizada no ativo imobilizado, com a respectiva amortização/exaustão pelo tempo de validade do contrato e, **contra tal conclusão**, não cabe recurso especial de divergência, **salvo se tivesse sido apresentado paradigma que, debatendo situação idêntica, interpretasse a legislação de maneira diversa.**

O que me parece é que a recorrente pretende ver reapreciadas provas produzidas no curso do processo, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ, aplicável por analogia à hipótese destes autos, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Ou seja, não pretende a uniformização de teses jurídicas, objetivo primordial do recurso especial interposto com base na configuração da divergência, **mas sim o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é permitido.**

Sendo assim, por não haver demonstrado a divergência jurisprudencial suscitada, e, voto no sentido do **não conhecimento** do Recurso Especial interposto pela contribuinte.

#### **Conclusão**

Em vista do exposto, voto no sentido NÃO conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pelo contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos